

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2015 (APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2016)

*Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.*

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado LEONARDO  
MONTEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse contexto, o referido art. 124, que determina os documentos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, passa a contar com parágrafo que dispõe que o comprovante de transferência de propriedade deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo nobre Deputado Hugo Leal.

Essa emenda visa alterar a ementa e o art. 1º do projeto em análise, além de acrescentar o art. 2º. Assim, inclui-se a opção de a mencionada obrigatoriedade constar do banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.240, de 2016, do eminente Deputado Franklin Lima, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações de compra e venda com veículos terrestres, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantirem instrumentos que tornem mais transparentes as

transferências de propriedade de veículos. Nesse contexto, a emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal (EMC nº 1/2016) tem esse mesmo propósito de contribuição.

Dessa maneira, a proposta em tela objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a tentar coibir prática de fraude muitas vezes feita no momento em que veículos são vendidos. Essa fraude consiste na alteração da quilometragem registrada no odômetro, com o intuito de aumentar o valor do bem.

Esclarecemos que isso é tipificado penalmente, por meio do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Destacamos, ainda, que a referida prática é bastante preocupante, uma vez que se tornou um tanto comum em grande parte do mercado de venda de veículos seminovos. Portanto, percebemos o nobre motivo do presente projeto de lei, que é a criação de instrumentos que impeçam tal prática ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva, quando a ação ilegal for confirmada.

Nesse quadro, a referida emenda visa aperfeiçoar ainda mais os propósitos aqui relatados, pois pretende possibilitar que a informação referente à quilometragem não necessariamente precise constar no Certificado de Registro do Veículo. Assim, acrescenta-se a possibilidade de constar apenas no banco de dados do veículo existente no respectivo DETRAN, o que facilitaria as transações de transferência.

Em relação ao PL nº 6.240, de 2016, entendemos que o seu propósito de fazer constar no Certificado de Licenciamento Anual um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo não nos parece viável, em vista do fato de que isso já constará do banco de dados do veículo existente no

respectivo DETRAN, tal como explicado no parágrafo anterior. Portanto, optamos por rejeitar o projeto de lei apensado.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei principal apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.881/2015 e da Emenda na Comissão nº 1/2016 CVT, e pela REJEIÇÃO do PL nº 6.240/2016.

2017. Sala da Comissão, em de de

LEONARDO MONTEIRO  
Deputado Federal PT-MG